



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002031/2026-42

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta - Seminário Eleitoral

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 23/2026

A **Comissão Eleitoral Federal (CEF)**, conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 3ª Reunião Ordinária, nos dias 15 e 16 de abril de 2026, na sede do Confea, em Brasília;

Considerando que se trata de consulta formulada a partir de debate estabelecido entre os coordenadores das comissões eleitorais regionais, além da presença do corpo técnico e jurídico das CERS durante o Seminário Eleitoral propiciado pela Comissão Eleitoral Federal nos dias 13/14 de abril, em Brasília, no auditório do Crea/DF, acerca de possível conflito de normas detectado no Regulamento Eleitoral (Resolução n. 1.150/2025), sobre a possibilidade ou não de impulsionamento na campanha eleitoral, no âmbito do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o Órgão Superior do Processo Eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral (art. 8º, inciso IV, resolução nº 1.150/2025), dente outras competências, possui função administrativa, normativa, deliberativa, correccional e consultiva;

Considerando, a necessidade de interpretação normativa para afastar possível antinomia verificada entre os artigos (107, 108 e 112) do Regulamento Eleitoral sobre a possibilidade ou não de impulsionamento na campanha eleitoral, e da competência normativa conferida ao Confea pela Lei nº 8.195/1991;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal – CEF, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua, especialmente pelo art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025 do Confea;

Considerando, que a ausência de interpretação uniforme pela Comissão Eleitoral Federal poderia comprometer a isonomia entre candidatos, além de gerar insegurança jurídica ao processo eleitoral;

Considerando que o artigo 107 da Resolução nº 1.150/2025 preconiza que é vedado ao candidato, no dia da eleição, dente outras ações, a realização de campanha eleitoral no recinto de votação e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet, resultando na conclusão lógica de que nos demais dias da campanha, exceto o dia da

eleição, é permitido ao candidato se valer do impulsionamento;

Considerando que artigo 108 da Resolução nº 1.150/2025 aduz em seu inciso III alínea "b" que a propaganda eleitoral pela internet poderá ser realizada por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, por "qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa" ao passo que para o candidato o artigo reservou a alínea "b", vejamos: "b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa." mais uma vez conclui-se que a vedação ao impulsionamento é restrita às pessoas naturais, facultando os candidatos de fazê-lo;

Considerando, por outro lado, que o artigo 112 da Resolução nº 1.150/2025, ao tratar das hipóteses permitidas de propaganda eleitoral, no inciso II, reza que "veiculações por meio de mensagens instantâneas (aplicativo, site ou software) ou através de blogs, redes sociais e sítios eletrônicos, exceto mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados" dando a entender que o impulsionamento seria vedado de forma geral, ou seja, também para o candidato;

Considerando que a Lei nº 9.504/1997 que regula as Eleições Gerais no Brasil, em seu art. 57-C permite o impulsionamento de conteúdos desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes;

Considerando, portanto, que eventual interpretação de restrição total ao impulsionamento de conteúdos nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, à luz do que dispõe o arcabouço normativo, notadamente artigos 107, 108 e 112 da Resolução nº 1.150/2025 seria desprovida de fundamento jurídico válido, esta CEF delibera:

DELIBEROU:

A Comissão Eleitoral Federal firma entendimento de que é permitido o impulsionamento de conteúdos nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, exclusivamente pelos candidatos, sendo vedado às demais pessoas naturais.

Determinar à assessoria que dê publicidade imediata desta deliberação disponibilizando-a no site do Confea, bem como providencie o envio às Comissões Eleitorais Regionais.

Brasília-DF, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/04/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/04/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 16/04/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/04/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/04/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1527075** e o código CRC **9C3E97A1**.

Referência: Processo nº 00.002031/2026-42

SEI nº 1527075